



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017732-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO DE MADRE DE DEUS, POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67.

PRETENSÕES DEFENSIVAS:

1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEITADA. MOMENTO PROCESSUAL IDENTIFICADO COMO MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM OBSERVAR A EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO E, LOGO, NEGANDO EXECUÇÃO DE LEI FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. LEI PRÉVIA E ANTERIOR AO MANDATO DO DENUNCIADO QUE NÃO FOI ACOSTADA AOS AUTOS. CONTRATAÇÕES EM MULTIPLICIDADE DE FUNÇÕES, QUE SUPOSTAMENTE OCORRERAM DE FORMA REITERADA E SEM PRAZO DEFINIDO, SEM QUE FOSSE DEMONSTRADA JUSTIFICATIVA PARA TANTO. NÃO EVIDENCIADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 395, INCISO III, DO CPP. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE.



2) AFASTAMENTO DO CARGO E SURSIS PROCESSUAL. NÃO EVIDENCIADOS FATOS CONCRETOS QUE APONTEM A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, CONSOANTE ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO-LEI 201/67. VISLUMBRADA A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/1995.

PRELIMINAR REJEITADA E DENÚNCIA RECEBIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Penal Originária nº 8017732-71.2022.8.05.0000, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e réu **DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**, Prefeito de Madre de Deus.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E RECEBER DENÚNCIA, de acordo com o voto do Relator.

Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas

Relator

04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA



Denuncia concedida Por Unanimidade

Salvador, 27 de Abril de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017732-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS

RELATÓRIO

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de Promotor de Justiça Convocado, ofereceu denúncia contra **DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**, Prefeito de Madre de Deus, sob a acusação de que, através do Procedimento nº 003.0.206350/2021, apurou-se que o mencionado burgomestre teria admitido inúmeros servidores, por meio de contratações temporárias, mas sem observância de previsão legal, precisamente sem a realização de concurso público e sem justificar eventual necessidade excepcional do interesse público.

Destacou o *Parquet* no sentido do desequilíbrio na distribuição e ocupação de cargos entre servidores de carreira, titulares de cargos em comissão e contratados temporários, bem como as irregulares nomeações de pessoas em cargos comissionados, o que estaria em desacordo ao que dispõe o art. 37, incisos II e IX, da CF.

Ainda, ressaltou as reiteradas contratações ao longo do período compreendido entre janeiro/2021 a março/2022, em notória burla à excepcionalidade do contrato temporário, revelando a praxe da referida conduta no Município e, portanto, delineando o dolo do prefeito em infringir a lei.

Nesse ponto, registrou o Representante do Ministério Público que, por parte do denunciado, houve, de modo ilícito, a admissão de 211 (duzentos e onze) servidores temporários e a nomeação de mais de 617 (seiscentos e dezessete) pessoas para exercício de cargos comissionados que não continham funções de direção, chefia ou assessoramento.

Por fim, destacou que o prefeito, contrariando a Constituição Federal e a Lei Municipal nº 253/2003 (e sua alteração posterior advinda com a Lei Municipal nº 262/2003),



assim como sem qualquer amparo em lei específica federal, especificamente para contratações por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público do Município, optou pelo regime de contratação temporária que mais se assemelha à contratação de caráter definitivo. Nesse sentido, indicou o Órgão Acusatório, através de lista encartada na própria peça inicial, que muitas contratações já estariam ultrapassando quinze meses de duração, o que corresponderia ao tempo atual do mandato do denunciado.

Por fim, pontuou que a lei municipal nº 253/2003, embora posterior à EC 19/1998, não seguiu tais parâmetros constitucionais, estatuindo autorização genérica para contratações temporárias de agentes diversos e, logo, reclamando completa atualização. Destacou, também, neste aspecto, que, além dos excessivos contratos temporários, o quadro de servidores municipais se encontra no momento completamente desequilibrado, notadamente na distribuição e ocupação por servidores de carreira e por titulares de cargos em comissão, tendo em vista que o número de ocupantes de cargos comissionados é quase equivalente ao número de servidores efetivos.

Pugnou pelo recebimento da denúncia e condenação do acusado nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do Código Penal requerendo, em sede de diligências, a expedição de ofício aos setores da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral, para juntar certidões que atestassem a existência ou não de eventual instauração de ação penal e/ou condenações contra o denunciado (ID 28324705). Carreou documentos (ID 28324716 ao ID 28327220).

Distribuídos por sorteio, vieram-me conclusos, momento em que foi determinado à Secretaria para que expedisse ofícios aos setores competentes enumerados na peça inicial e Carta de Ordem ao Juízo de origem para a devida notificação pessoal do denunciado (ID 28473772).

Cumpridas as diligências, foram carreadas aos presentes Autos as certidões solicitadas (ID's 30535866, 30537368, 30541312, 30828794, 31161257, 31161264).

Devidamente intimado, o denunciado, representado pelo causídico Michel Soares Reis, apresentou defesa preliminar, arguindo, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. Nesse aspecto, sustentou que a juntada de prova documental é condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, bem como apontou a atipicidade da conduta e inexistência de dolo, pois as referidas contratações foram amparadas por lei vigente e preexistente ao mandato político exercido pelo denunciado (qual seja, a Lei Municipal nº 253/2003, com redação alterada pela lei nº 262/2003). Por fim, caso não fosse acolhida a preliminar, reservou-se ao direito de exercer a Defesa Prévia para exposição de toda a tese defensiva (ID 30645904).

O Ministério Público rechaçou a preliminar arguida, pugnando pelo recebimento do libelo preambular e, após isso, aventou a possibilidade de propiciar a suspensão condicional do feito, registrando, por fim, que, diante da defesa apresentada pelo denunciado, não caberia oferecer a ANPP (ID 31101464).

Encontrando-se o processo na fase prevista no art. 6º da Lei 8.038/1990, compete ao colegiado a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia, motivo pelo qual pedi inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.



Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsko de Oliveira Seixas

Segunda Criminal

Relator

04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017732-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS

VOTO

"1) Da arguida preliminar de ausência de justa causa

Especificamente sobre a ausência de "justa causa" para o exercício da ação penal, entende-se que envolvem as hipóteses de atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou se inexistente lastro probatório mínimo necessário a subsidiar a persecução penal.

Prevista no art. 395, inciso III, do CPP, Afrânio Jardim conceituou "justa causa" como sendo o "(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública" (in "Direito Processual Penal". 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97).

Nessa linha intelectual, *mutatis mutandis*, vem decidindo a jurisprudência pátria, destacando as situações que denotam ausência de justa causa na ação penal:

"Habeas Corpus. Ação Penal (trancamento). Justa causa (ausência). Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito ("caneta-revólver"). Atipicidade. 1. É possível a concessão de



habeas corpus para a extinção de ação penal sempre que se constatar ou imputação de fato atípico, ou inexistência de qualquer elemento que demonstre a autoria do delito, ou extinção da punibilidade (...)” (STF, HC 102422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-01 PP-00058 RTJ VOL-00217-01 PP-00459) – grifos nossos.

In casu, o oferecimento da presente denúncia baseou-se na pretensão de deflagrar a ação penal para apurar suposta infringência por parte de DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, Prefeito de Madre de Deus, ao estabelecido no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do Código Penal, in verbis:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

*(...) XIII - **Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;***

(...)§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”(grifos nossos).

Acerca de tal contexto, sustentou o *Parquet* que o mencionado burgomestre, eleito pelo quadriênio de 2021/2024, teria, de modo ilícito, realizado contratações para serviços a serem realizados no município, no período de janeiro/2021 a março/2022, precisamente por ter admitido 211 (duzentos e onze) servidores temporários, de forma reiterada, sem qualquer concurso público e justificativa de interesse público para tanto, bem como por ter nomeado mais de 617 (seiscentos e dezessete) pessoas para exercício de cargos comissionados que não continham funções de direção, chefia ou assessoramento.

Através do Procedimento Administrativo n 003.0.206350/2021, o Ministério Público conseguiu anexar alguns documentos que indicam a efetivação de contratações, por parte do município de Madre de Deus, de inúmeros servidores temporários, no longo período de dezembro/2020 a março/2022, sem restar suficientemente provada a regularidade de tais contratos. Nesse sentido, vejamos da breve síntese de tais elementos indiciários:

1 - Inicialmente, registrou-se a comprovação do **Edital nº 004/2018**, no qual o referido Município abriu inscrição para o processo de seleção simplificado para **contratação temporária e formação de cadastro reserva** para atender as necessidades no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, especificando a quantidade de apenas 04 vagas, sendo estas de assistente social, de psicólogo, de



educador e de oficineiro de música, especificando o prazo de validade de um ano, contado da homologação do resultado (ID 28324716, fls. 29/47), sendo o resultado preliminar divulgado em 26.10.2018 (ID 28324716, fls. 48/50, 53, 56);

2 - Sobre algumas das contratações por meio desse processo simplificado, tem-se o termo de reconhecimento de dívida e autorização, por parte do denunciado, de pagamento de indenização para duas servidoras temporárias (Natiele de A. Santana Vasconcelos e Edilene Souza da Silva), as quais, embora já estivessem com o contrato de REDA vencido em março/2021, continuaram desempenhando as suas funções de psicóloga e assistente social (ID 28324716, fls.69 e 93)

3 - Após, foram carreados documentos incluindo uma relação de processos de pagamento durante a pandemia do Covid-19 (ID 28324717, fls. 23, 31/64, 66/154, 157/159). Nesse aspecto, observa-se que foi juntado um **contrato de gestão nº 109/2020**, assinado em 01/09/2020, especificando dispensa de licitação nº 087/2020 para contratar o Instituto de Assistência a Saúde e Promoção Social - 5S Saúde, no sentido de que tal instituto operacionalizasse o atendimento integral, multiprofissional e interdisciplinar de usuários da Unidade do Centro de Referência para tratamento do covid-19, durante 90 (noventa) dias (ID 28324717, fls. 168/184);

4 - Nos extratos mensais da supramencionada empresa (ID 28324717, de fls. 207/217), tem-se a relação de profissionais ligados à área de saúde (como técnico de enfermagem, atendente de enfermagem, enfermeiro, coordenador médico) e apoio (como motorista, agente de portaria, assistente social, recepcionista, copeiro, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de almoxarifado, administrador, auxiliar farmácia);

5 - Em seguida, **já no período em que o prefeito estava atuando (2021/2024)**, restou demonstrado que foi realizado um processo de pagamento por indenização nº 0329/2021, no qual foi explicado o pagamento de verbas indenizatórias no mês de janeiro/2021, ao que tudo indica, após o término do contrato com o Instituto 5S (ID 28327218, fls. 52/61 e 244/247) e, ainda, de janeiro/março de 2021 (ID 28327218, fls. 251/254); ainda, carreada uma lista de profissionais da medicina, da enfermagem, maqueiros, vigilantes, ao que indica, todos listados no pagamentos dos funcionários do covidário no período de janeiro/março de 2021 (ID's 28327218 e 28327219).

6 - Em documentos listados como sendo oriundos do Tribunal de Contas do Município, consta uma lista de servidores temporários no período de dezembro/2020 a março/2022, apontando o pagamento de servidores das áreas de saúde e apoio anteriormente mencionadas, incluindo, também, psicólogo, odontólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psiquiatra, professor, salva-vidas, instrutor, servente, profissional da área de comunicação (ID 28327220, fls. 82/178).

Extrai-se, portanto, elementos indiciários que subsidiam a tese acusatória, pois, embora demonstrado que houve uma seleção realizada através de processo simplificado em 2018, esta foi apenas para poucos cargos, cadastro reserva e de forma temporária.

Ainda, apesar de ter sido demonstrada que existiu contratação temporária em decorrência da pandemia causada pelo covid-19, existem situações que não restaram suficientemente esclarecidas, principalmente diante do longo período de contratação temporária, bem como por envolver contratação de servidores cuja ocupação não estaria diretamente ligada à urgência demandada na pandemia ou, ainda, enquadrada como função de natureza temporária, como, v.g, salva-vidas, odontólogo, professor,



instrutor e profissional da área de comunicação.

Quanto às alegadas contratações dos servidores em cargo comissionado que não envolvem funções de direção, chefia ou assessoramento, observa-se que, embora os documentos acostados não indiquem, de plano, tais irregularidades, o Prefeito também não esclareceu a referida acusação, deixando de comprovar que o número de tais contratações se encontram dentro limite legal permitido.

Precisamente acerca do ônus probatório, ressalta-se que o fato de o Ministério Público não ter carreado os atos formais de contratação dos servidores temporários ou da nomeação de servidores para cargo comissionado, este não pode ser um argumento válido para, nesse momento de juízo de recebimento da denúncia, afastar a tese acusatória.

Isso porque, além de o Município não ter atendido à solicitação ministerial para entregar alguns documentos durante o transcorrer do procedimento administrativo, também não anexou aos Autos, no momento da apresentação da presente Resposta, qualquer prova documental que pudesse amparar suficientemente a regularidade das contratações em comento.

Já no que se refere à alegada atipicidade da conduta imputada e a inexistência de dolo, alegou o prefeito que, ao assumir a sua função de chefiar a administração e comandar os serviços públicos municipais, agiu de acordo com lei municipal prévia ao seu mandato, qual seja, a Lei Municipal nº 253/2003, com redação alterada pela lei nº 262/2003.

Entretanto, observa-se que o denunciado não carreou a referida legislação e nem especificou os casos compreendidos, não se desincumbindo de demonstrar que esta o permitia agir em consonância com o quanto previsto na Constituição Federal (art. 37, inciso X), ou seja, não afastou os elementos indiciários quanto a ter assinado, de forma consciente e reiterada, as prorrogações de contratos de servidores públicos temporários, vez que não comprovou a duração de tais contratos e a justificativa excepcional para tanto.

Assim, a multiplicidade das funções para os quais foram contratados servidores temporários e a continuidade de tais contratações por longo prazo deixam incertezas quanto à legalidade destas, principalmente quanto à comprovação de sua excepcionalidade.

Ademais, nesse aspecto, inclusive, não se pode desprezar o entendimento proferido no Informativo 858 do STF, segundo o qual “São *inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias*”. (STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017).

Lastreado em tal entendimento, em sentido semelhante, colhe-se precedente do Egrégio STJ, destacando que, mesmo que a conduta do denunciado estivesse amparada em lei municipal, não houve comprovação de ter agido nos termos do que exige a Constituição Federal:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 1º, XIII,



DO DECRETO-LEI N. 201/67. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGENEA. TEXTO CONSTITUCIONAL. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO. EXCEPCIONALIDADES DECLARADAS EM LEI. LEIS MUNICIPAIS. NOMEAÇÕES PARA CARGO COMISSIONADO. FORA DAS HIPÓTESES DO TEXTO CONSTITUCIONAL E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DENÚNCIA APTA AO PROCESSAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na fase de juízo de admissibilidade da acusação vigora o princípio *in dubio pro societate*, de forma que, para o recebimento da denúncia basta haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. O artigo 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67 que descreve a conduta atribuída ao réu é norma penal em branco homogênea que condiciona a adequação típica ao disposto no ordenamento jurídico acerca da investidura em cargo ou emprego público.

3. A Constituição Federal da República condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, excepcionados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, declarados em lei, e aqueles previstos no inciso IX, que dizem respeito à contratação de servidores temporários.

4. Nos termos da denúncia, além de contratação precária, o recorrido teria nomeado servidores para ocupação de cargos em comissão apoiado em autorização legislativa concebida pela própria Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA - Leis Municipais n. 926 e n. 962. Ocorre que, além da contratação precária de alguns servidores, o denunciado teria nomeado outros para cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas meramente técnicas e que não pressupõem vínculo de confiança.

5. É patente que a denúncia é apta ao seu processamento, uma vez que expõe o fato criminoso com suas peculiaridades - existência de suposto crime intitulado no art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67, ainda que a conduta pudesse estar apoiada em leis municipais, criadas pelo próprio denunciado, uma vez que "em tese" não atenderiam ao disposto no texto constitucional.

6. Recurso especial provido para o prosseguimento da Ação Penal" (STJ, REsp n. 1.682.764/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018) – grifos nossos.

Ora, como brevemente relatado, os fatos ora imputados ao denunciado referem-se a suposto crime de responsabilidade em decorrência de contratações de servidores sem observância à exigência do concurso público e, logo, negando execução de lei federal,



estadual e municipal e, logo, ainda que de forma mínima, restando demonstrada a materialidade e indícios de autoria da conduta descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67 c/c o art. 71 do Código Penal.

Dessa forma, diferentemente do que aduz a Defesa, não vislumbra este relator, ao menos neste átrio procedimental, a hipótese do art. 395, inciso III, do CPP, qual seja, a ausência de justa causa da ação penal, seja por atipicidade da conduta, inexistência de dolo ou ausência de lastro probatório mínimo.

Por fim, existindo evidências quanto à materialidade e indícios de autoria acerca da supramencionada conduta delitiva, bem como se encontrando a denúncia alicerçada por fundamentos legais, contendo lastro probatório mínimo, entendo restar demonstrada, nesse momento de mero juízo de admissibilidade, a necessidade de deflagração da ação penal para a devida dilação probatória.

Sobre a cautela em rejeitar a denúncia nesse momento inicial, e a necessidade de esclarecer através da devida instrução criminal os fatos imputados e dos quais não se verificou improcedência manifesta, colhem-se, *mutatis mutandis*, julgados dos Tribunais pátrios, inclusive, da Egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

“DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECEBER A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DENÚNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DL 201/67 - PREENCHENDO A DENÚNCIA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP, VEZ QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA IMPUTADA AO ACUSADO, COM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E COM BASE EM DOCUMENTOS, IMPÕE-SE SEU RECEBIMENTO - QUESTÕES QUE ENVOLVEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DEVEM SER RESOLVIDAS APÓS REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO - NÃO É CASO, POR ORA, DE SE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA OU DE DETERMINAR O AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES. DENÚNCIA RECEBIDA” (TJ-PR - AP: 12442089 PR 1244208-9 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1535 27/03/2015) - grifos nossos.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO



CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

V - In casu, inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias para afirmar se houve ou não desvio, apropriação de verbas públicas ou, ainda, ingressar no ânimo dos pacientes para atestar o verdadeiro desiderato da conduta.

VI - Não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos do fato típico descrito no art. 288, CP, notadamente entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, III, 111, todos do Código Penal.

Habeas Corpus não conhecido" (STJ, HC n. 433.299/TO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/4/2018) – grifos nossos.

Destarte, encontrando-se ajustada aos pressupostos legais do art. 41 da Lei Adjetiva Penal, deve ser recebida a peça exordial acusatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/1990¹, permitindo-se às partes, durante a instrução criminal, trazer as provas de que dispõem.



2) Da análise acerca do afastamento do cargo e da suspensão do processo

Ainda, atento ao quanto disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67², passo a examinar o afastamento do cargo durante a instrução criminal.

Consabido que a medida de afastamento do cargo reveste de caráter excepcional e revela-se imprescindível apenas quando apontado concretamente que a atuação do acusado influirá negativamente na Administração daquele município, e isso dissociado do fato de responder o denunciado a outros processos.

Sobreleva-se, entretanto, que, no caso *sub judice*, além de não existirem elementos que indiquem a influência negativa do alcaide na Administração, também não se registra acusação contra o mesmo em condutas semelhantes, como atestam as certidões acostadas aos autos (ID's 30535866, 30537368, 30541312, 30828794, 31161257, 31161264), motivo pelo qual entende este relator que não deve o denunciado ser afastado do cargo de Prefeito de Madre de Deus.

Nessa senda de raciocínio, vem sendo perfilhado o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. ART. 1º, INCISO XIV (SEGUNDA PARTE), DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. JUSTIFICATIVA QUE DEVE SER ACEITA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. ATIPICIDADE INEXISTENTE. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...) 3. Contudo, a fundamentação para o afastamento do paciente do cargo mostra-se vaga e genérica, não apontando elementos concretos que demonstrem a sua interferência na colheita de provas, mas, tão-somente, juízos de mera probabilidade e conjecturas em razão da multiplicidade de ações penais propostas em seu desfavor.

4. Assim, esta Quinta Turma já decidiu em sede de habeas corpus, após o voto-vista proferido pelo Min. GILSON DIPP, que "O afastamento provisório da função pública, consoante previsão do art.2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, exige específica motivação com os dados da causa, sendo inadmissíveis cogitações genéricas sem parâmetro na conduta pretérita ou presente do denunciado" (HC 36.802/BA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p.393).

5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, apenas na parte relativa ao seu afastamento do cargo de prefeito do Município de Amaraji/PE, por ausência de motivação idônea" (STJ, HC 56.708/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA



TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 310) .

Por fim, com fulcro no art. 89 da Lei nº 9.099/1999³ e art. 289 do RITJBA⁴, atestando-se tratar de crime, cuja pena mínima é inferior a um ano, e, logo, no qual se permite a aplicação da suspensão condicional do processo, determino que, uma vez recebida a presente peça acusatória, seja intimado o Ministério Público para que se manifeste acerca da aplicação de tal instituto despenalizador.

Ex positis, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E RECEBER A DENÚNCIA, sem o afastamento do denunciado do cargo de Prefeito de Madre de Deus, e, com a orientação de que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de sursis processual”.

Por tais fundamentos, acolhe essa Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual se **REJEITA A PRELIMINAR ARGUIDA E RECEBE-SE A DENÚNCIA contra Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito de Madre de Deus**, nos termos ora proferidos.

Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas

Relator

1 Art. 6º. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

2Art. 2º. O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações: (...) II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

3 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

4 Art. 289 – A seguir, o Relator pedirá dia para que a Câmara ou o Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, assim como determinar a suspensão do processo, nas hipóteses previstas em lei.



